

- b) Definir estratégias de implementação das acções constantes do plano de actividades;
 - c) Discutir e estudar assuntos de carácter técnico e específico.
2. O Conselho Técnico é presidido pelo Director-Geral.
3. O Conselho Técnico é composto por técnicos da ADNAP, podendo o Director-Geral convidar técnicos de outras instituições em função da agenda.
4. O Conselho Técnico reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19
(Conselho de Gestão das Pescarias)

1. O Conselho de Gestão das Pescarias é um órgão consultivo que visa facilitar a coordenação entre as diversas entidades componentes do subsistema de gestão das pescarias, competindo-lhe nomeadamente:
- a) Avaliar a coordenação no âmbito do funcionamento e desenvolvimento do subsistema da gestão das pescarias;
 - b) Pronunciar-se sobre quaisquer questões de interesse para a gestão das pescarias.
2. O Conselho de Gestão das Pescarias é presidido pelo Director-Geral.
3. São membros do Conselho de Gestão das Pescarias os dirigentes das áreas de extensão pesqueira, gestão das pescarias, investigação pesqueira, controlo sanitário, aquacultura e portos de pesca.
4. O funcionamento do Conselho de Gestão das Pescarias consta do respectivo regulamento interno aprovado pelo Ministro que superintende a área das Pescas.

CAPÍTULO V
Gestão Administrativa e Financeira

ARTIGO 20
(Receitas)

- Constituem receitas da ADNAP:
- a) As dotações do orçamento do Estado;
 - b) Os valores provenientes de serviços prestados;
 - c) Quaisquer outros valores que lhe sejam atribuídos.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 21
(Pessoal)

O pessoal da ADNAP rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 22
(Regulamento interno)

Compete ao Ministro que superintende a área das Pescas aprovar o Regulamento Interno da ADNAP.

ARTIGO 23
(Quadro de pessoal)

Cabe ao Ministro que superintende a área das Pescas submeter à aprovação do órgão competente a proposta do quadro de pessoal da ADNAP, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 38/2010
de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 55/2000, de 7 de Junho, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico publicado pelo Diploma Ministerial n.º 55/2000, de 7 de Junho.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 8 de Outubro de 2010.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1
(Natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão central do Estado que assiste o Governo na definição dos princípios, objectivos, políticas e planos de actividades no âmbito da gestão de recursos pesqueiros e aquícolas, da actividade e serviços a ela conexos e das infra-estruturas pesqueiras, assegurando a sua execução.

ARTIGO 2
(Objectivos)

O Ministério das Pescas prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a gestão responsável, a protecção e conservação dos recursos pesqueiros, dinamizando, entre outras, as formas de gestão participativa;
- b) Assegurar a protecção e conservação dos recursos marítimos e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros;
- c) Promover o desenvolvimento da actividade pesqueira e operações conexas nas suas vertentes quantitativa e qualitativa;
- d) Promover e desenvolver nas águas jurisdicionais a produção pesqueira destinada ao abastecimento interno e à exportação;
- e) Promover a capacitação do sector com vista a contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades pesqueiras.

ARTIGO 3
(Atribuições)

Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuições do Ministério das Pescas:

1. No domínio da gestão dos recursos pesqueiros:
 - a) Assegurar e regulamentar a protecção, conservação e exploração sustentável dos recursos pesqueiros;
 - b) Coordenar, promover, desenvolver e assegurar a fiscalização e monitoria dos recursos pesqueiros;
 - c) Promover a aprovação de legislação específica sobre os recursos pesqueiros.
2. No domínio da actividade pesqueira e operações conexas:
 - a) Promover e desenvolver o aproveitamento de massas de água naturais e artificiais para a cultura e captura de espécies aquáticas;
 - b) Promover o desenvolvimento da pesca de pequena escala com particular ênfase para a realização de acções de extensão pesqueira com o envolvimento directo das comunidades de pescadores artesanais de forma a melhorar as suas capacidades de produção e comercialização;
 - c) Desenvolver as condições da pesca de subsistência na perspectiva do alívio da pobreza e auto-sustento das famílias;
 - d) Coordenar, promover, desenvolver e assegurar a fiscalização e monitoria da actividade pesqueira e operações conexas;
 - e) Inspeccionar a garantia da qualidade dos produtos da pesca.
3. No domínio do equipamento pesqueiro:
 - a) Desenvolver e promover a gestão e exploração, das infra-estruturas básicas e serviços de apoio, como o sejam os portos de pesca e os estaleiros navais;
 - b) Promover e dinamizar a realização de empreendimentos multisectoriais no domínio do equipamento pesqueiro.
4. No domínio da economia pesqueira:
 - a) Elaborar as estratégias e promover estudos económicos, sociais e técnicos com vista ao aumento sustentável e progressivo dos níveis de produtividade e eficiência do sector pesqueiro;
 - b) Promover e desenvolver esforços com vista a financiar os investimentos públicos e acções que visem o incremento e valorização da produção pesqueira nacional;
 - c) Elaborar planos de desenvolvimento e promover o financiamento privado do sector pesqueiro.
5. No domínio da investigação dos recursos pesqueiros:
 - a) Promover, coordenar e assegurar o desenvolvimento da investigação científica que abrange a prospecção, investigação, experimentação, monitoria e extensão, necessárias ao conhecimento e uma gestão responsável dos recursos pesqueiros;
 - b) Definir planos e estratégias de investigação científica dos recursos pesqueiros em geral abordando, entre outros, os recursos explorados acima da sua capacidade de regeneração, os sobreexplorados e os recursos pouco ou nada conhecidos, tendo em conta a política geral de investigação científica.

6. No domínio dos recursos humanos:

- a) Definir planos e estratégias de desenvolvimento dos recursos humanos do sector pesqueiro, incluindo a sua sistematização;
- b) Coordenar a elaboração dos planos de formação das entidades de ensino e treinamento subordinadas ao Ministério das Pescas;
- c) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salários do Ministério das Pescas.

7. No domínio da cooperação:

- a) Participar na definição e propor medidas tendentes à execução de políticas que envolvam o sector pesqueiro e os recursos pesqueiros;
- b) Promover os contactos e acordos de cooperação no âmbito das pescas;
- c) Incentivar políticas de cooperação económica, técnica e científica nos âmbitos internacional e regional.

ARTIGO 4
(Áreas de actividade)

Para a realização dos seus objectivos, o Ministério das Pescas estrutura-se de acordo com as seguintes áreas:

- a) Administração e gestão das pescarias;
- b) Aquacultura;
- c) Fiscalização da pesca;
- d) Inspeção do pescado;
- e) Investigação pesqueira;
- f) Extensão e fomento pesqueiro;
- g) Tecnologias e equipamento pesqueiro.

CAPÍTULO II
Sistema Órgânico

ARTIGO 5
(Estrutura)

1. O Ministério das Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Economia e Políticas Pesqueiras;
- c) Direcção Nacional de Fiscalização da Pesca;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Tecnologias e Equipamento Pesqueiro;
- f) Departamento de Cooperação;
- g) Departamento de Administração e Finanças;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Gabinete do Ministro.

2. As Direcções podem estruturar-se em Departamentos e estes em Repartições.

ARTIGO 6
(Instituições subordinadas)

O Ministério das Pescas tem como instituições subordinadas:

- a) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- b) Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;
- c) Escola de Pesca.

ARTIGO 7

(Instituições tuteladas)

1. O Ministério das Pescas tem como instituições tuteladas:
 - a) Administração Nacional das Pescas;
 - b) Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura;
 - c) Instituto Nacional de Inspeção do Pescado;
 - d) Fundo de Fomento Pesqueiro.
2. Os portos de pesca desenvolvem as suas actividades na superintendência do Ministério das Pescas.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 8

(Inspeção-Geral)

1. São funções da Inspeção-Geral:
 - a) Controlar, no âmbito do Subsistema de Controlo Interno, o cumprimento dos diplomas legais vigentes pelas unidades orgânicas e instituições subordinadas e tuteladas do Ministério das Pescas e/ou na superintendência do Ministro das Pescas através de inspecções, auditorias, inquéritos e outras acções inspectivas;
 - b) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros nas unidades orgânicas e nas instituições subordinadas e tuteladas, apresentando os respectivos relatórios;
 - c) Garantir o cumprimento das normas de segredo do Estado;
 - d) Verificar o relacionamento entre os órgãos e instituições subordinadas e tuteladas do Ministério das Pescas e/ou na superintendência do Ministro das Pescas e os cidadãos, nomeadamente, os serviços de atendimento público;
 - e) Verificar o tratamento das petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo as necessárias acções correctivas;
 - f) Realizar ou colaborar na instrução de processos disciplinares ou em outras acções do âmbito disciplinar, sempre que superiormente determinado;
 - g) Propor aos órgãos competentes, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos e das normas vigentes;
 - h) Participar no processo de implementação do Subsistema do Controlo Interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado.
2. A Inspeção-Geral é dirigida por um Inspector-Geral.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Economia e Políticas Pesqueiras)

1. São funções da Direcção Nacional de Economia e Políticas Pesqueiras:
 - a) Coordenar a elaboração e analisar propostas de políticas e estratégias do sector das pescas ou com ele relacionadas;
 - b) Proceder à análise técnica das propostas dos planos de gestão e de ordenamento das pescarias, das actividades aquícolas, das actividades complementares e coordenar o processo conducente à aprovação;

- c) Proceder à análise técnica de propostas de adopção de instrumentos internacionais aplicáveis à gestão das pescarias, aquacultura, comercialização de produtos pesqueiros e aquícolas e actividades complementares;
- d) Estudar e propor critérios para a concessão de direitos de pesca, incluindo os relativos ao estabelecimento de taxas relativas ao exercício da pesca, aquacultura, portuárias e de inspecção sanitária;
- e) Coordenar e dar seguimento as matérias relacionadas com a gestão e conservação do ambiente aquático e respectivos ecossistemas;
- f) Coordenar os processos de formulação e emitir pareceres sobre políticas de crédito e de incentivos para o desenvolvimento do sector das pescas, políticas de comercialização e distribuição de produtos da pesca e aquícolas e complementares da pesca;
- g) Proceder à análise técnica de planos de desenvolvimento das pescas e aquacultura e coordenar o processo conducente à aprovação;
- h) Realizar estudos das condições macro-económicas e de exploração dos recursos pesqueiros e aquícolas e dos rendimentos das diversas pescarias e cultivos;
- i) Coordenar a elaboração e aplicação de modelos bio-económicos para gestão dos recursos pesqueiros;
- j) Promover e realizar estudos económicos, sociais e técnicos conducentes ao aumento sustentável e progressivo dos níveis de produção e eficiência do sector pesqueiro;
- k) Coordenar os processos de elaboração de planos e orçamentos e participar na elaboração de programas e planos relevantes para o sector das pescas;
- l) Desenvolver acções tendentes à mobilização de financiamentos internos e externos com vista à promoção do investimento público e privado e de acções que visem o incremento da valorização da produção pesqueira nacional;
- m) Realizar a monitorização e a avaliação dos resultados dos planos e de programas e propor a aplicação de medidas necessárias à correcção dos desvios detectados;
- n) Coordenar a elaboração de relatórios de balanço das actividades do sector das pescas.
- o) Promover o estabelecimento de padrões do sistema estatístico pesqueiro, a harmonização com o Sistema Estatístico Nacional e coordenar a produção e disseminação das estatísticas oficiais do sector;
- p) Assegurar a participação na produção e publicação de Anuário Estatístico Nacional, Provincial e Distrital e na realização de censos nacionais;
- q) Assegurar a organização metodológica dos processos de recolha, registo, análise e publicação das estatísticas do sector.

2. A Direcção Nacional de Economia e Políticas Pesqueiras é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Fiscalização da Pesca)

1. São funções da Direcção Nacional de Fiscalização da Pesca:
 - a) Assegurar a fiscalização das actividades de pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas e proceder à instrução dos processos de infracção de pesca;

- b) Planificar, programar e executar as acções de fiscalização da pesca e assegurar o uso coordenado dos respectivos meios;
- c) Assegurar a inspecção das embarcações que demandem os portos nacionais de acordo com a legislação aplicável;
- d) Assegurar que as operações de pesca e actividades conexas nas águas jurisdicionais moçambicanas sejam realizadas de conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- e) Assegurar que as embarcações de pesca moçambicanas licenciadas para o alto mar e em águas de países terceiros realizem as suas actividades de acordo com a legislação aplicável;
- f) Orientar e monitorizar as acções dos Conselhos Comunitários de Pesca no âmbito da fiscalização da pesca;
- g) Garantir o fluxo de informação que permita a emissão do certificado de captura e a sua legalidade;
- h) Implementar os diversos instrumentos internacionais de que Moçambique é parte no âmbito da fiscalização da pesca;
- i) Estudar e propor a adopção de medidas necessárias à fiscalização da pesca.

2. A Direcção Nacional de Fiscalização da Pesca é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- b) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- c) Coordenar a elaboração de propostas de planos e estratégias de desenvolvimento de recursos humanos;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Elaborar e coordenar o programa de formação técnico-profissional do pessoal técnico e administrativo vinculado ao nível central e provincial, bem como das instituições subordinada e tuteladas;
- f) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Assegurar a coordenação e registo das estatísticas de força de trabalho e salários do sector das pescas, sua especialização, ocupação e género;
- h) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- i) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência;
- j) Participar na definição do quadro legal e pedagógico dos estabelecimentos de formação técnico-profissional do sector das pescas.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 12

(Departamento de Tecnologias e Equipamento Pesqueiro)

1. São funções do Departamento de Tecnologias e Equipamento Pesqueiro:

- a) Coordenar as acções conducentes à informatização e à monitorização dos sistemas informáticos e a sua interligação a nível do sector pesqueiro;
- b) Elaborar e instituir sistemas de redes de informática e de bases de dados;
- c) Garantir a manutenção e a permanente actualização dos programas e equipamentos informáticos;
- d) Editar e manter em funcionamento o portal do Ministério das Pescas;
- e) Estudar, coordenar e acompanhar programas e projectos de desenvolvimento e introdução de tecnologias da pesca e do pescado;
- f) Acompanhar a gestão e a administração geral dos portos de pesca;
- g) Acompanhar a realização de empreendimentos multisectoriais no domínio das infra-estruturas e do equipamento pesqueiro;
- h) Dar parecer, do ponto de vista técnico e de enquadramento nos planos de desenvolvimento, sobre projectos de tecnologias pesqueiras, de infra-estruturas e equipamento pesqueiro de iniciativa pública ou privada;
- i) Promover e dinamizar a realização de empreendimentos no domínio do equipamento pesqueiro;
- j) Elaborar e propor o Plano Nacional de Infra-Estruturas e Equipamento Pesqueiro;
- k) Promover a concessão da gestão do serviço e da exploração de infra-estruturas e equipamento pesqueiro.

2. O Departamento de Tecnologias e Equipamento Pesqueiro é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 13

(Departamento de Cooperação)

1. São funções do Departamento de Cooperação:

- a) Coordenar e promover acções tendentes à mobilização de financiamentos internos e externos com vista à promoção do investimento público e privado e desenvolver as relações de cooperação no domínio das pescas;
- b) Compilar e manter actualizado o registo dos programas e projectos de cooperação financiados com assistência externa, incluindo os correspondentes tratados, acordos ou protocolos.
- c) Assegurar a coordenação da intervenção dos parceiros de desenvolvimento no sector das pescas;
- d) Avaliar os resultados dos programas e/ou projectos de cooperação e coordenar a participação do sector das pescas nas reuniões internacionais;
- e) Realizar a monitorização da implementação dos tratados, acordos ou protocolos de que Moçambique seja parte;
- f) Coordenar a elaboração de propostas de políticas e estratégias relativas à cooperação no domínio das pescas;
- g) Elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre países e organismos internacionais de pescas e aquacultura;

h) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolvam o sector das pescas e aquacultura.

2. O Departamento de Cooperação é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 14

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a)* Elaborar a proposta de plano de actividades e do orçamento;
- b)* Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério das Pescas;
- c)* Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- d)* Elaborar os processos relativos às contas de gerência;
- e)* Assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal;
- f)* Orientar tecnicamente em matéria de orçamentos e património os órgãos provinciais e as instituições subordinadas e tuteladas;
- g)* Assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- h)* Garantir a simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- i)* Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
- j)* Garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- k)* Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;
- l)* Zelar pela higiene e segurança das instalações da sede do Ministério das Pescas;
- m)* Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 15

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

- a)* Prestar assessoria em matérias de direito, nomeadamente na defesa da legalidade administrativa, aplicação uniforme da lei, resolução de litígios e contencioso administrativo;
- b)* Participar na feitura de projectos de leis e outros instrumentos legais e no exercício do poder disciplinar;
- c)* Emitir pareceres jurídicos sobre instrumentos de cooperação de que Moçambique venha a ser parte;
- d)* Participar, em coordenação com os outros órgãos centrais e instituições tuteladas e subordinadas do Ministério das Pescas, em negociações de acordos e outros instrumentos jurídicos envolvendo o Ministério das Pescas;
- e)* Coordenar o processo jurídico de adopção de instrumentos internacionais aplicáveis ao sector das pescas;
- f)* Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou que tenham criado obrigações de acção por parte do Ministério das Pescas.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 16

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a)* Secretariar e apoiar administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- b)* Assessorar o Ministro e o Vice-Ministro nos vários domínios das áreas de actividade do Ministério das Pescas;
- c)* Assegurar a recepção e envio do expediente geral;
- d)* Realizar a centralização de informações e coordenar o controlo das deliberações e decisões tomadas;
- e)* Assegurar a comunicação com terceiros e as relações institucionais com outras entidades internas e internacionais;
- f)* Assegurar o protocolo e as relações públicas incluindo as relações com os órgãos de comunicação nacionais e internacionais;
- g)* Preparar e organizar as deslocações internas e ao exterior;
- h)* Proceder à edição e divulgação de informação relativa ao sector pesqueiro.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 17

(Colectivos)

No Ministério das Pescas funcionam os seguintes colectivos:

- a)* Conselho Coordenador;
- b)* Conselho Consultivo;
- c)* Conselho Técnico.

ARTIGO 18

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão através do qual o Ministro das Pescas coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério e das instituições tuteladas e subordinadas.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a)* Membros do Conselho Consultivo;
- b)* Chefes de Departamento Central;
- c)* Directores Provinciais;
- d)* Delegados Provinciais das instituições subordinadas e tuteladas.

3. Podem ser convidados a participar outros técnicos do sector ou entidades a indicar pelo Ministro.

4. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 19

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro das Pescas e tem as seguintes funções:

- a)* Analisar propostas de programa, planos e orçamentos;

- b) Emitir pareceres sobre questões relacionadas com as actividades do sector das pescas, políticas e estratégias de desenvolvimento das pescas;
 - c) Realizar o balanço periódico das actividades programadas.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Secretário Permanente;
 - d) Inspector-Geral;
 - e) Directores Nacionais;
 - f) Assesores;
 - g) Directores Nacionais Adjuntos;
 - h) Chefe do Gabinete do Ministro;
 - i) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
 - j) Titulares das instituições subordinadas e tuteladas.
3. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo outros técnicos do sector ou entidades que o Ministro entenda indicar.
4. O Conselho Consultivo reúne-se de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado.

ARTIGO 20
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Ministro das Pescas nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.
2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro o dirigir pessoalmente.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a) Secretário Permanente;
 - b) Inspector-Geral;
 - c) Directores Nacionais;
 - d) Assesores;
 - e) Directores Nacionais Adjuntos;
 - f) Chefe de Gabinete;
 - g) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.
4. O Secretário Permanente pode convidar outros dirigentes e técnicos, em função das matérias a discutir.
5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 21
(Regulamento interno)

Compete ao Ministro que superintende a área das Pescas aprovar o regulamento interno, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 22
(Quadro de pessoal)

Cabe ao Ministro que superintende a área das Pescas submeter o Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.